

N. F. Nº - 293259.0206/21-0

**NOTIFICADO** - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ORIGEM** - DAT SUL - IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 14/03/2023

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0038-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Comprovado que houve duplicidade de cobrança do imposto devido sob o regime da Antecipação Tributária Parcial. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 26/11/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.340,76, acrescido de multa no valor de R\$ 4.404,46, perfazendo um total de R\$ 11.745,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 054.005.008 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 16/61), através de advogado, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que o Impugnante jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e que as penalidades aplicadas infringem os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco, e da capacidade contributiva.

Assevera que, com a edição da Lei Estadual nº 8.967 de 29/12/2003, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/96, foi inserida a cobrança da Antecipação Tributária Parcial, cuja natureza nada difere do ICMS DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Reconhece que se encontrava na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, sendo obrigada a efetuar o recolhimento antecipado para cada operação de aquisição interestadual de mercadorias que realizar.

Ressalta que a gana arrecadatória e perseguição ao Contribuinte está tão evidente que a fiscalização estadual efetivou duas autuações fiscais sobre a mesma Nota Fiscal, a de nº 310.933, conforme se verifica no presente processo e no de nº 233099.0102/21-3, cuja emissão do respectivo lançamento ocorreu em 25/11/2021.

Afirma que efetuou o pagamento do ICMS exigido em 30/11/2021, conforme comprovante de quitação anexo à Impugnação. Cumprindo, assim, com suas obrigações tributárias, inexistindo motivo justo para o lançamento fiscal de crédito tributário já extinto pelo pagamento, nos termos

do art. 156 do CTN e art. 107-B do COTEB.

Ressalta que é beneficiário de Termo de Acordo, instituído pelo Decreto nº 7.799/2000, em razão da sua atividade comercial atacadista e que lhe foi concedido a redução da base de cálculo em 41,176%. Sendo que o Notificante não aplicou, no lançamento, a redução supramencionada, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal. Pelo que requer a anulação do lançamento e seu arquivamento.

Diz ser ilegal e confiscatória a multa aplicada na ordem de 60%, o que contraria princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade, do não confisco e da capacidade contributiva. Para embasar a alegação, cita o disposto no inciso IV do art. 150 da CF e decisões do Supremo Tribunal Federal, que tratam do assunto. Isto posto, requer a redução da sanção para um percentual máximo de 20%.

Finaliza a peça defensiva, requerendo: 1) preliminarmente, a nulidade de todo o procedimento fiscal, bem como do Processo nº 233099.0102/21-3 e consequente arquivamento, sem imposição de penalidades a empresa, tendo em vista que o crédito está extinto pelo pagamento; 2) no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas, em razão da afronta princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco; 3) subsidiariamente, entendendo pela legalidade da multa imposta, que seja esta reduzida no percentual máximo de 20%, conforme jurisprudência do STF, e 4) que todas as publicações e intimações, referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente em nome do advogado BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, OAB/DF 40.301 e na OAB/MG 142.208 e CPF nº 102.087.326-40, e-mail: [controladoria@bjunqueira.com](mailto:controladoria@bjunqueira.com), sob pena de nulidade.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 7.340,76, acrescido de multa no valor de R\$ 4.404,46, perfazendo um total de R\$ 11.745,22 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, por ter menos de seis meses de atividade (fls. 01 e 11). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 310.933, emitido em 23/11/2021 (fl. 06).

Em suma, o Impugnante, reconhece que se encontrava na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, contudo efetuou o pagamento do ICMS exigido em 30/11/2021, conforme comprovante de quitação anexo à Impugnação. Ressaltando que a fiscalização estadual efetivou duas autuações fiscais sobre a mesma Nota Fiscal de nº 310.933, conforme se verifica no presente processo e no de nº 233099.0102/21-3, cuja emissão do respectivo lançamento ocorreu em 25/11/2021.

Ressalta que é beneficiário de Termo de Acordo, instituído pelo Decreto nº 7.799/2000, sendo que o Notificante não aplicou, no lançamento, a redução da base de cálculo em 41,176%, ensejando em mais uma nulidade na presente autuação fiscal.

Alega ser ilegal e confiscatória a multa aplicada na ordem de 60%, o que contraria princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade, do não confisco e da capacidade contributiva. Pelo que requer a redução da sanção para um percentual máximo de 20%.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão

incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que rejeito o pedido de nulidade formulado pelo Notificado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 11), quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, o Contribuinte encontrava-se, de fato, na condição de DESCREDENCIADO perante o Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por ter menos de seis meses de atividade; 2) O Termo de Ocorrência foi lavrado no Posto Fiscal em **25/11/2021** (fls. 04/05); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **26/11/2021** (fl. 01) e respectiva ciência em **26/01/2022** (fl. 14-B); e 4) O Impugnante anexou Documento de Arrecadação nº 2110884449 (fl. 28), que discrimina código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração/Denúncia Espontânea/Notificação Fiscal, cujo valor principal de ICMS descrito equivale a **R\$ 22.503,09**. Registro, também, a existência do respectivo comprovante de pagamento, efetivado no dia **29/11/2021** (fl. 29).

Entendo que a questão central a ser analisada trata da alegação de que a fiscalização estadual efetivou duas autuações fiscais sobre a mesma Nota Fiscal, especificamente a de nº 310.933. Pelo que, foi realizada consulta no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, restando constatado que o PAF de nº 233099.0102/21-3, citado na impugnação, trata da lavratura de Notificação Fiscal, ocorrida no dia **25/11/2021**, no Posto Honorato Viana, tendo como descrição da irregularidade a falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, referente a aquisição de mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, realizada por contribuinte descredenciado, acobertada pelo DANFE de nº 310.933. Registro que o imposto devido pela realização desta operação foi recolhido em 29/11/2021.

Considerando que o presente lançamento foi lavrado em **26/11/2021**, data posterior à emissão da Notificação Fiscal nº 233099.0102/21-3, que teve como referência a operação de aquisição interestadual acobertada pelo mesmo DANFE e cujo valor cobrado já foi pago, entendo como descabida a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **293259.0206/21-0**, lavrada contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR